Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

PROJETO DE LEI Nº ___/2026
Autoria: Vereador RAONI MENDES – PSD

Estabelece restrições à contratação, pelo Poder Público Municipal, de artistas que pratiquem atos de xenofobia ou discriminação contra o povo paraibano, disciplina o uso de espaços públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida a contratação, com recursos oriundos do Tesouro Municipal, de artistas, bandas, grupos musicais ou qualquer profissional do setor cultural que tenha praticado atos de xenofobia, discriminação ou preconceito contra o povo paraibano, na forma desta Lei.

Art. 2º A proibição estabelecida nesta Lei abrange toda a Administração Pública Direta e Indireta do Município de João Pessoa, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle municipal.

Parágrafo único. A vedação aplica-se a todas as formas de ajuste, inclusive contratação direta, inexigibilidade, dispensa de licitação e procedimentos licitatórios.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei estende-se às contratações realizadas por meio de empresas intermediárias, agenciadoras, produtoras de eventos ou empresários representantes dos artistas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, sujeitando os agentes públicos responsáveis à apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, na forma da legislação aplicável, sem prejuízo da nulidade do ato de contratação.

Art. 5º Fica vedada a cessão, autorização, permissão de uso ou locação de espaços públicos pertencentes ao Município de João Pessoa para a realização de apresentações artísticas protagonizadas por pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º A restrição prevista no artigo anterior aplica-se aos bens públicos municipais, incluindo:
I – teatros municipais, centros culturais, galerias de arte e auditórios;
II – praças, parques, praias, avenidas e ruas;
III – ginásios, estádios e complexos poliesportivos;
IV – quaisquer outros imóveis ou estruturas físicas administradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º As restrições previstas nesta Lei aplicam-se também aos eventos promovidos pela iniciativa privada que dependam de autorização de uso de bem público municipal, desde que a decisão administrativa esteja fundamentada na proteção do interesse público, da moralidade administrativa e da prevenção de práticas discriminatórias.

Art. 8º O Poder Público Municipal, no exercício do poder de polícia administrativa e com fundamento na proteção do patrimônio cultural e moral da coletividade local, poderá indeferir, mediante decisão motivada, os pedidos de autorização para realização de eventos em áreas públicas que envolvam artistas enquadrados nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 9º A vedação prevista nesta Lei fundamenta-se na proteção da moralidade administrativa, da dignidade da população local e do interesse público na adequada utilização dos bens públicos municipais.

Art. 10 A autorização de uso de bens públicos municipais observará os princípios da moralidade administrativa, do interesse público e da proteção ao patrimônio cultural do Município.

Art. 11 Para os fins desta Lei, considera-se conduta xenofóbica qualquer manifestação discriminatória dirigida ao povo paraibano em razão de sua procedência regional, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 12 A caracterização da conduta xenofóbica poderá ocorrer mediante:
I – decisão judicial transitada em julgado;
II – prática de atos publicamente divulgados em meios de comunicação, redes sociais, vídeos, áudios ou outros meios de acesso público, contendo manifestação discriminatória inequívoca contra a população paraibana em razão de sua procedência regional;
III – registro de sanção administrativa definitiva aplicada por órgão público competente em razão de conduta discriminatória da mesma natureza.

Art. 13 No processo de contratação ou autorização de uso de espaço público, poderá ser exigida declaração do interessado quanto à inexistência de condutas enquadradas

nesta Lei, sem prejuízo da realização de verificação administrativa em bases públicas de informação.

Art. 14 A aplicação das medidas previstas nesta Lei observará procedimento administrativo motivado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante comprovação objetiva da prática de discriminação contra a população paraibana em razão de sua procedência regional.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das restrições previstas nesta Lei com fundamento exclusivamente em opiniões políticas, manifestações artísticas genéricas ou controvérsias sem conteúdo discriminatório objetivo.

Art. 15 A constatação de conduta enquadrada nesta Lei durante a execução contratual poderá ensejar a rescisão do contrato, observados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 16 O descumprimento desta Lei sujeitará as empresas intermediárias, produtoras e organizadores de eventos às seguintes sanções administrativas:
I – advertência;
II – multa administrativa entre dez por cento e vinte por cento do valor do contrato ou do custo estimado do evento;
III – suspensão temporária do direito de contratar com o Município pelo prazo de até cinco anos.

Art. 17 A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes das áreas de cultura, administração e controle interno, na forma do regulamento.

Art. 18 A aplicação desta Lei observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, liberdade de expressão e devido processo legal.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 14 de maio de 2026.

Raoni Barreto Mendes

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios éticos e administrativos para a contratação de artistas e para a utilização de bens públicos municipais no âmbito do Município de João Pessoa, vedando a destinação de recursos públicos e a autorização de uso de espaços públicos a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de xenofobia ou discriminação contra o povo paraibano.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa, da impessoalidade e da proteção à diversidade regional e cultural, previstos nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º e 37 da Constituição Federal.

A Constituição da República estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou quaisquer outras formas de discriminação. Nesse contexto, a Administração Pública não pode utilizar recursos da coletividade para fomentar atividades artísticas vinculadas a manifestações discriminatórias dirigidas à própria população contribuinte.

A proposição também se ampara na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A disciplina sobre contratação pública municipal, utilização de espaços públicos e preservação da moralidade administrativa insere-se diretamente na esfera de interesse do Município.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade de normas municipais voltadas à proteção da moralidade administrativa e do interesse público local, inclusive mediante estabelecimento de critérios específicos para contratação com o Poder Público, conforme decidido no RE 423560/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a proteção ao patrimônio público não se limita aos aspectos econômicos, alcançando também a moralidade administrativa e os bens imateriais da coletividade, conforme precedentes como o AgInt no AREsp 2.097.035/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

A proposta busca ainda proteger a identidade cultural e a dignidade do povo paraibano, em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao

Poder Público o dever de valorização e proteção das manifestações culturais e da diversidade regional brasileira.

Importa destacar que a proposição não estabelece censura prévia nem restrição genérica à liberdade artística. As medidas previstas observam o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, restringindo-se às hipóteses de prática objetiva de discriminação contra a população paraibana em razão de sua procedência regional.

O texto também se harmoniza com a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito ou discriminação, incluindo discriminação relacionada à procedência nacional ou regional.

Além disso, a proposta fortalece o dever da Administração Pública de assegurar que os bens públicos municipais e os recursos do Erário sejam utilizados em conformidade com os valores constitucionais da convivência democrática, do respeito à diversidade e da promoção da dignidade coletiva.

Trata-se, portanto, de medida legítima de proteção da moralidade administrativa, do patrimônio cultural imaterial e do interesse público local, compatível com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.